



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 20510/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Interessado(a): Luiz Herminio do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Perda do Objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00083/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **20510/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR *determine o ARQUIVAMENTO dos autos, por perda superveniente do objeto;*

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26/04/2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 20510/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Luiz Hermínio do Nascimento, matrícula n.º 8320, que ocupava o cargo de Orientador Educacional (Zona Urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial, fls. 59/64, sugere notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- a) a ausência de CTC referente aos períodos entre 1º/09/1978 e 31/05/1981 e entre 1º/04/1982 e 31/07/1990, emitido pelo INSS ou por outra entidade, uma vez que a criação do RPPS municipal e a vinculação dos servidores apenas ocorreu em 1993, mediante as Leis nº 766 e 778, respectivamente;
- b) a incompatibilidade entre o tempo de contribuição referente ao ano de 1999 (275 dias) constante da CTC fornecida pelo município de Santa Rita (fls. 11) com a data de nomeação do servidor no cargo efetivo, 19/04/1999 (fls. 7). Com isso, faz necessária tanto a retificação do documento quanto o seu fornecimento com período de contribuição atualizado;
- c) que o servidor não faz jus à redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria, conforme o art. 40, § 5º, da CF/88 com redação dada pela EC 20/98. Isso porque o texto constitucional é claro ao conferir essa vantagem apenas ao professor em efetivo exercício das funções de magistério na educação básica. No caso em análise, o beneficiário ocupava o cargo de orientador educacional, que, inclusive, pertence à classe de especialista em educação, e não professor, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 1.516/2012.

Após citação eletrônica, o gestor apresenta defesa (Doc. TC. nº 67787/21), com Parecer Jurídico e revogação da portaria que concedeu a aposentadoria, assim como sua publicação no Diário Oficial do Município.

Em sede de relatório de defesa, fls. 99/102, a unidade técnica entende que "o presente processo ser finalizado por perda do seu objeto"

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, por meio de sua representante, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emite Parecer nº 397/22, fls. 105/109, pugnando pela:

1. **ARQUIVAMENTO** destes autos, por força da perda superveniente do objeto, sem resolução de mérito, não mais existindo matéria a escutinar ou julgar e;
2. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** no sentido de maior zelo ao Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita (IPREVSUR) no momento da concessão dos benefícios, evitando, a todo custo, erros na confecção do tempo de serviço dos beneficiários do Regime.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 20510/20

ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que com a revogação da portaria que havia concedido a aposentadoria, houve perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* *determine o arquivamento dos autos, por perda superveniente do objeto.*

É o voto.

João Pessoa, 26/04/2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 18:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO